

RESOLVE:**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os seguintes dispositivos da Resolução nº 01/2023 – GDP/AGEMAN, que tratam do Processo Administrativo Sancionador, passam a vigorar com as seguintes redações:

•§2º do art. 6º:

“Artigo 6º - A AGEMAN poderá firmar plano de resultados com as concessionárias para melhoria de desempenho, com base em evidências que apontem degradação ou sinalizem deterioração da prestação do serviço ou do equilíbrio econômico financeiro da concessão.
(...)

§ 2º O plano de resultados deverá se ater às metas e obrigações contratuais e não implica o estabelecimento de novas obrigações e não constitui regime excepcional regulatório ou de sanções administrativas.”

•Art. 7º:

“Art. 7º O processo administrativo no âmbito da AGEMAN decorrerá de denúncias, de ato de ofício da Presidência, de despacho fundamentado de Diretores, dentre outros, com observância ao disposto nas Leis Federais nº 12.527/2011, nº 13.460/2017, Lei nº 13.709/2018 e nº 14.129/2021.”

•§2º do Art. 8º:

“Art. 8º Os prazos serão contados em dias úteis, conforme disposto no art. 69 da Lei Municipal n.º 1997/2015, iniciando-se a partir da data da Notificação/Intimação ou divulgação oficial, excluindo-se da contagem esse dia e incluindo-se o do vencimento e demais aplicáveis.
(...)

§ 2º Os prazos da Administração, previstos nesta Lei, poderão ser prorrogados mediante justificativa apresentada pelo agente responsável por seu cumprimento.”

•§§ 1º e 2º do Art. 10º:

“Art. 10 A Concessionária será intimada sobre todos os atos do processo que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, recomendações, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e sobre os atos de outra natureza, de seu interesse.
§1º As intimações devem estar em conformidade com os elementos e requisitos estabelecidos no artigo 23 da Lei Municipal nº 1997/2015.
§2º Quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as intimações, salvo disposição em contrário.”

§1º As intimações devem estar em conformidade com os elementos e requisitos estabelecidos no artigo 23 da Lei Municipal nº 1997/2015.

§2º Quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as intimações, salvo disposição em contrário.”

•§§ 1º e 2º do Art. 14:

“Art. 14 As providências administrativas preventivas poderão ser aplicadas quando, após considerados o impacto da conduta sobre a segurança das operações, a sanção abstratamente cominada para a prática infracional, os danos, efetivos ou potenciais, resultantes da infração para o serviço e para os usuários, e as vantagens, efetivas ou potenciais, auferidas pela Concessionária em razão da infração, restar caracterizada sua baixa lesividade.
§ 1º Caracterizam-se por baixa lesividade, as ações ou omissões da concessionária que resultaram em consequências mínimas, seja em termos de impacto ambiental, qualidade dos serviços prestados ou prejuízos para os usuários, considerando fatores como a extensão dos danos causados, a natureza das infrações, a regularidade do cumprimento das normas, entre outros.
§ 2º Impedem a aplicação de providências administrativas preventivas, mesmo quando preenchidos os requisitos previstos neste artigo:

I - a aplicação de providência administrativa preventiva à concessionária pela mesma espécie de infração, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à prática da infração constatada, salvo quando outro prazo for fixado pela autoridade competente para a fiscalização; ou”

•§1º do Art. 16:

“Art. 16 Constatada a ocorrência de infração às obrigações assumidas nos Contratos de Concessão dos serviços públicos regulados, a AGEMAN, a seu critério, poderá propor à concessionária a celebração de Termo de Ajuste Regulatório (TAR), objetivando adequações relevantes na prestação dos serviços regulados, o que resultará na suspensão da lavratura do Auto de Infração específico sobre a infração.
§ 1º O TAR somente poderá ser celebrado no caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo (baixa lesividade)”

§ 1º O TAR somente poderá ser celebrado no caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo (baixa lesividade)”

•Item "a" do Art. 19:

“Art. 19 Como um dos parâmetros e critérios para fixação do valor da multa, considerar-se-á:

a) antecedente: registro de qualquer penalidade imposta pela Agência à concessionária, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, das quais não caiba recurso na esfera administrativa; e”

•§2º do Art. 33:

“Art. 33 Nos termos da Lei nº 1.997/2015, para ciência da decisão final da AGEMAN, a Concessionária Autuada será notificada por publicação no Diário Oficial do Município e/ou ato de intimação, possuindo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação para:
(...)

§ 2º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Manaus, 12 de dezembro de 2023.

ELSON ANDRADE FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos
Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus- CMR

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 05/2023 – CMR/AGEMAN

Dispõe sobre a dosimetria das penalidades aplicáveis à concessionária prestadora de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - CMR, no uso da competência que lhe confere a Lei n.º 2.265/2017 e o art. 21, III, do Decreto Municipal n.º 4.183/2018;

CONSIDERANDO as diretrizes trazidas pela Resolução Normativa nº 01/2023- GDP/AGEMAN, que estabelece o rito do procedimento administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de serviços públicos delegados, no âmbito do Município de Manaus/AM, às cláusulas contidas nos Contratos de Concessão e anexos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes de forma objetiva a garantir a qualidade e a eficiência dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na cidade de Manaus/AM;

CONSIDERANDO a necessidade de regulação específica para dosar as penalidades a serem aplicadas à concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em proporcionalidade à gravidade do fato e suas consequências aos usuários, privilegiando o caráter pedagógico da medida, bem como para garantir a continuidade, qualidade e eficiência dos serviços prestados;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de critérios objetivos para fixação das penalidades e valores das multas a serem aplicadas pela AGEMAN em desfavor das concessionárias infratoras.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a dosimetria das penalidades aplicáveis à concessionária de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, regulando a imposição de punições previstas no respectivo Contrato de Concessão e na Resolução Normativa nº 01/2023-GDP/AGEMAN.

Parágrafo único. As penalidades ora previstas aplicam-se sem prejuízo das sanções administrativas específicas previstas na legislação e regulamentação setorial vigentes, incluindo normas editadas pela AGEMAN, desde que não impliquem em mais de uma sanção disciplinar para um mesmo fato gerador.

Art. 2º - Das Infrações

2.1. Consideram-se infrações, para os fins desta resolução, quaisquer ações ou omissões que contrariem as normas e regulamentos vigentes relacionados aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

2.2. As infrações serão classificadas conforme abaixo, a depender do comprometimento à qualidade, continuidade, eficiência dos serviços prestados:

- a) Infrações de natureza leve, sujeitas à penalidade de advertência;
- b) Infrações de natureza média, sujeitas à penalidade de multa;
- c) Infrações de natureza grave, sujeitas à penalidade de multa;
- d) Infrações de natureza gravíssima, sujeitas à penalidade de multa.

Art. 3º Constatada infração que justifique a adoção de providência administrativa sancionatória, por inobservância aos deveres ou às obrigações decorrentes dos contratos de concessão e/ou aos demais atos administrativos expedidos pela AGEMAN, ensejará instauração de Processo Administrativo Sancionador, sujeitando a Concessionária às seguintes penalidades previstas no respectivo Contrato de Concessão, seus anexos e termos aditivos, podendo ser aplicadas isolada ou concomitantemente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - embargo de obras;
- IV - interdição de instalações;
- V - intervenção administrativa;
- VI - caducidade da concessão.

Art. 4º Na aplicação das sanções contratuais, haverá análise das seguintes circunstâncias, com vistas à sua proporcionalidade:

- I. A natureza e a gravidade da infração;
- II. Os danos resultantes à prestação dos serviços, aos usuários, à segurança pública, ao meio ambiente (quando couber) e aos agentes públicos;
- III. A situação econômico-financeira da Concessionária, em especial a sua capacidade de geração de receitas;

Art. 5º Como um dos parâmetros e critérios para fixação do valor da multa, nos moldes previstos no art. 19 da Resolução Normativa nº 01/2023- GDP/AGEMAN, considerar-se-á:

a) reincidência específica: repetição, em até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, de falta enquadrada no mesmo tipo infracional de decisão condenatória definitiva na esfera administrativa, com acréscimo de 1% (um por cento) do faturamento médio sobre a penalidade a ser aplicada.

Art. 6º - A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução está condicionada à estrita observância do regular procedimento administrativo prévio estabelecido na Resolução Normativa nº 01/2023- GDP/AGEMAN e eventuais alterações, bem como pelos demais normativos aplicáveis à espécie, sendo garantida a concessão do contraditório e ampla defesa à concessionária de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I Da Advertência

Art. 7º A penalidade de advertência é aplicável quando se tratar de infração leve, do Grupo I, que não compromete gravemente a qualidade e a continuidade dos serviços;

Parágrafo Único Em se tratando de reincidência de infração inicialmente considerada de natureza leve, esta passará a ser considerada como infração de natureza média, classificada no Grupo II.

Seção II Das Multas

Art. 8º A penalidade de multa é aplicável às infrações que causem danos aos usuários, à segurança pública, ao meio ambiente, aos agentes públicos e que comprometem a qualidade e a continuidade dos serviços, estando classificadas nos Grupos II, III e IV, do Anexo I desta Resolução.

Seção III Do Embargo de Obras e da Interdição de Instalações

Art. 9º Sem prejuízo das penalidades de advertência e multa, constitui infração sujeita às penalidades de embargo ou interdição, a realização de obras ou aquisição de instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros.

Parágrafo único. Da decisão pela aplicação da penalidade de embargo ou interdição de instalações, caberá recurso administrativo ao Conselho Municipal de Regulação- CMR, o qual será recebido sem o efeito suspensivo.

Seção IV Da Intervenção Administrativa

Art. 10 A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário está sujeita à intervenção administrativa, nos termos da legislação, em especial da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1997, e no Contrato de Concessão, que poderá ser decretada em caso de:

- I - Prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas no Contrato de Concessão e demais normas reguladoras do setor;
- II - Desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- III - Verificação de reiteradas infrações a normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, não regularizadas após determinação da AGEMAN; e

IV - Pedido de recuperação judicial.

§ 1º A intervenção será determinada por Resolução da AGEMAN, que indicará seu prazo, objetivo e limites da medida, em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor.

§ 2º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária, nem seu normal funcionamento e produzirá de imediato, o afastamento dos respectivos administradores.

§ 3º A intervenção poderá ser prorrogada se persistirem os motivos de sua decretação e observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Declarada a intervenção, a AGEMAN instaurará, no prazo de 30 (trinta) dias, procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa, devendo o mesmo ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§ 5º Dos atos do interventor caberá recurso ao Conselho Municipal de Regulação- CMR, o qual será recebido com o efeito suspensivo.

§ 6º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da AGEMAN.

§ 7º O interventor prestará contas à AGEMAN e responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Seção V

Da Caducidade da Concessão

Art. 11 A concessão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário está sujeita à declaração de caducidade, nos termos da legislação, em especial da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem assim do respectivo Contrato de Concessão, quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base, as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

III - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido ou permitido;

IV - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

V - a concessionária não atender a intimação da AGEMAN no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VI - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 1º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada pelo Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, a qual será calculada no decurso do processo.

§ 3º Declarada a caducidade, não resultará para a AGEMAN qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS MULTAS

Art. 12 Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos percentuais a seguir definidos para os respectivos grupos, sobre o valor da receita operacional líquida média mensal faturada pela concessionária, correspondente ao exercício anterior ao da lavratura do Auto de Infração, com os seguintes percentuais:

Grupo I – Advertência;

Grupo II – Multa de 0,25% do faturamento mensal médio dos últimos três meses.

Grupo III – Multa de 0,5% do faturamento mensal médio dos últimos três meses.

Grupo IV - Multa de 1% do faturamento mensal médio dos últimos três meses.

Art. 13 A dosimetria das multas observará as circunstâncias agravantes e atenuantes na forma e pesos apresentados no Anexo 2 desta Resolução, elementos essenciais de análise para o cálculo do valor final das multas.

I - No cálculo de multas referentes à reincidência, não haverá aplicação de dosimetria;

II - O preenchimento das condições agravantes e atenuantes do Anexo 2 desta Resolução, será providenciado pela Diretoria Técnica competente à realização da fiscalização referente àquela infração, cabendo à mesma observar as ações da concessionária desde a fiscalização.

III - Não se aplica qualquer circunstância atenuante para casos classificados no Grupo I do Anexo 1.

Art. 14 Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas, desde que não impliquem em mais de uma sanção disciplinar para um mesmo fato gerador.

Art. 15 Em caso de descumprimento de obrigação de fazer imposta pela AGEMAN, a concessionária estará sujeita à nova penalidade.

Art. 16 Das Disposições Finais

I - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

II - Esta Resolução poderá ser revisada a qualquer momento pelo Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - CMR, para adequação às necessidades e mudanças no setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário e/ou a seu critério.

III - Eventuais dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - CMR

IV - Ficarão mantidos os termos da Resolução Normativa nº 01/2023- GDP/AGEMAN, sendo revogada qualquer disposição em contrário.

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Manaus, 12 de dezembro de 2023.



ELSON ANDRADE FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos
Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus- CMR

ANEXO I
CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Grupo I: É infração do Grupo I, de natureza leve, sujeita à penalidade de advertência, o cometimento das seguintes condutas:

I. Deixar de disponibilizar ao usuário estrutura adequada nos locais de atendimento, inclusive no site institucional da concessionária, tais como:

- a) espaço para registros como pedidos de: informação, reclamação, sugestão, denúncia ou elogio;
- b) as normas e padrões da concessionária;
- c) a tabela com as tarifas vigentes;
- d) a tabela com os serviços cobráveis (preços públicos) e prazo para sua execução;

e) tabela com as infrações e irregularidades sujeitas à multa;

f) as resoluções da AGEMAN; e

g) o número de telefone do prestador de serviços e da Ouvidoria da AGEMAN;

II. Manter desorganizado e desatualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária/consumidora, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, os valores faturados e o histórico de consumo dos últimos 5 (cinco) anos, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei, contrato de concessão ou regulamento dos serviços;

III. Manter desatualizado junto à AGEMAN e ao titular dos serviços, o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso à concessionária;

IV. Deixar de entregar a fatura ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável;

V. Deixar de constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável;

VI. Deixar de prestar serviços de atendimento comercial somente através de pessoal com a devida identificação e o devido treinamento e capacitação, comprovado através de documento hábil;

VII. Não disponibilizar e manter desatualizado canal de comunicação para atendimento das solicitações de seus serviços, consoante estabelecido na legislação aplicável, nos contratos ou nas normas de regulação;

Grupo II: É infração do Grupo II, de natureza média, sujeita à penalidade de multa, o cometimento das seguintes condutas:

I. Deixar de prestar informações quando solicitadas pelos usuários ou conforme determinado pela legislação aplicável, regulamento ou contrato de concessão;

II. Deixar de realizar e/ou não disponibilizar ao Poder Concedente, à AGEMAN e aos usuários a pesquisa de satisfação dos usuários, nos termos de lei, regulamento ou contrato;

III. Não restituir ao usuário os valores recebidos de forma indevida, nos prazos estabelecidos na legislação aplicável, no contrato de concessão ou nas normas de regulação;

IV. Manter registro desatualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, horário, o nome do atendente, o nome do usuário e o objeto da reclamação ou solicitação;

V. Deixar de fornecer o serviço ao usuário, enquanto a sua reclamação, comunicada à concessionária, estiver sendo objeto de análise por parte da AGEMAN, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;

VI. Deixar de observar os valores estabelecidos na norma respectiva, quando da aplicação de multas aos usuários em decorrência de irregularidades na utilização dos serviços prestados;

VII. Deixar de encaminhar à AGEMAN os relatórios de administração e balancetes mensais, até 40 (quarenta) dias após o encerramento de cada mês, exceto do mês de dezembro, que terá tratamento diferenciado;

VIII. Deixar de encaminhar, mensalmente, à AGEMAN e ao Poder Concedente, relatório sobre as reclamações registradas, as respostas expedidas e as providências adotadas, bem como dos problemas encontrados que exijam intervenção do Poder Concedente.

Grupo III: É infração do Grupo III, de natureza grave, sujeita à penalidade de multa, o cometimento das seguintes condutas:

I. Deixar de atender às solicitações de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação e/ou no contrato de concessão, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador de serviços e o usuário;

II. Deixar de comunicar previamente aos usuários do corte do abastecimento de água dentro dos prazos pré-estabelecidos, com breve exposição de motivos;

III. Descumprir as normas relacionadas ao aviso prévio para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;

IV. Não utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições atuais, adequadas e em quantidades suficientes, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário;

V. Deixar de manter as instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização;

VI. Não responder as reclamações do usuário, na forma e nos prazos estabelecidos;

VII. Não encaminhar à AGEMAN as informações necessárias à elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da quantidade e qualidade dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e econômico-financeiros na forma e nos prazos estabelecidos nos dispositivos legais aplicáveis;

VIII. Deixar de cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IX. Não instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, salvo nos casos específicos previstos em lei, regulamento ou contrato de concessão;

X. Deixar de realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento, em conformidade com a legislação aplicável, o contrato de concessão ou as normas regulatórias;

XI. Deixar de apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas contábeis, societárias e regulatórias;

XII. Não operar os sistemas de abastecimento de água com a instalação de macromedição adequada;

XIII. Deixar de manter a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e das condições estabelecidas nas normas vigentes;

XIV. Deixar de realizar, mantendo o devido registro, a limpeza periódica dos reservatórios, de acordo com a legislação aplicável e as normas técnicas;

XV. Não obter no prazo adequado junto às autoridades competentes, as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ressalvadas as situações devidamente justificadas;

XVI. Deixar de executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos;

XVII. Deixar de cumprir as normas de gestão dos mananciais de abastecimento e das respectivas áreas de proteção;

XVIII. Não dispor adequadamente a água e os resíduos resultantes da limpeza das unidades da estação de tratamento de água, dos reservatórios e das estações de tratamento de esgoto; e

XIX. Deixar de efetuar o pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer das obrigações relativas ao repasse da taxa de fiscalização à AGEMAN; e

XX. Deixar de fazer a contabilidade, em conformidade com as regras estabelecidas por lei, regulamento e contrato;

XXI. Deixar de encaminhar à AGEMAN, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre a concessionária e Acionista Controlador, Empresas Coligadas e Controladas por controlador comum, ou que tenham administradores ou diretores comuns com a concessionária;

XXII. Deixar de apresentar, para aprovação do Poder Concedente, os Planos Anuais de Exploração dos Serviços, definindo as estratégias de operação e de manutenção, além da previsão das expansões e dos recursos para investimento, bem como deixar de apresentar os demais planos contratuais na forma e nos prazos estabelecidos pelo contrato e demais disposições;

XXIII. Deixar de prestar contas da execução das obras e da gestão dos serviços à AGEMAN, ao Poder Concedente e aos usuários, através da elaboração e da divulgação de relatórios mensais

de Administração, que deverão conter informações gerais e específicas sobre os serviços, envolvendo a qualidade e custo do atendimento, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras que possibilitem o conhecimento geral da evolução dos serviços prestados.

Grupo IV: É infração do Grupo IV, de natureza gravíssima, sujeita à penalidade de multa, o cometimento das seguintes condutas:

I. Deixar de fornecer água, por meio do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação e/ou normas técnicas específicas da autoridade de saúde;

II. Deixar de assegurar o fornecimento de água, em caráter permanente, à população, sem interrupções decorrentes de falhas e deficiências nos sistemas, capacidade inadequada ou manutenção deficiente, observadas as excepcionalidades legais e contratuais;

III. Deixar de comunicar de forma imediata à AGEMAN, ao titular do serviço e aos usuários quaisquer circunstâncias e/ou emergências que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam e/ou possam colocar em risco a saúde dos usuários ou impliquem a modificação das condições de prestação dos serviços, nos prazos e condições estabelecidos na legislação ou nos contratos;

IV. Deixar de implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos planos de saneamento básico editados pelo titular dos serviços e nos contratos de concessão;

V. Deixar de efetuar nas instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, consideradas de caráter urgente;

VI. Deixar de manter registro, controle e inventário físico dos bens e das instalações relacionados à atividade desenvolvida e zelar pela sua guarda, vigilância e integridade, inclusive aqueles de propriedade do titular dos serviços, em regime especial de uso;

VII. Não facilitar à fiscalização da AGEMAN o acesso às instalações, bem como a documentos, sistemas e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização;

VIII. Deixar de remeter à AGEMAN, na forma e nos prazos estabelecidos, todos os dados e informações solicitadas, inclusive para os procedimentos de reajuste e revisão tarifária;

IX. Fornecer informação inidônea à AGEMAN, ao titular dos serviços ou ao usuário;

X. Deixar de encaminhar à AGEMAN, na forma e nos prazos estabelecidos, informações contábeis, econômicas e financeiras, inclusive quanto aos procedimentos de Ouvidoria, definidas nas disposições legais, regulamentares e contratuais;

XI. Deixar de atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das estações de tratamento de esgoto, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente;

XII. Deixar de efetuar a cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens somente com a prévia autorização do titular dos serviços, nos termos definidos em contrato de concessão;

XIII. Deixar de conservar documentação relativa à prestação dos serviços, por 5 (cinco) anos, conforme exigências fixadas nas normas regulamentares e em contrato de concessão;

XIV. Deixar de elaborar planos de emergência e contingência e/ou deixar de implementá-los, conforme as disposições legais, regulamentares, contratuais e a critério da AGEMAN;

XV. Deixar de realizar auditoria e certificação de investimentos e demonstrações financeiras sempre em conformidade com as normas, procedimentos, disposições contratuais e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;

XVI. Deixar de estabelecer medidas e procedimentos de racionamento e racionalização no abastecimento de água, sempre com prévia autorização da AGEMAN;

XVII. Deixar de praticar valores de tarifas e outros preços públicos, observando as disposições contratuais e as deliberações da AGEMAN;

XVIII. Deixar de proceder a alteração do estatuto social, a transferência de ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como efetuar reestruturação societária da empresa mediante prévia anuência do Poder Concedente, nos termos dispostos em contrato de concessão;

XIX. Deixar de registrar, em separado, as atividades que não sejam objeto do contrato de concessão da prestação do serviço;

XX. Deixar de providenciar a cobertura, por meio dos seguros e garantias contratuais, dos bens, instalações e obras vinculados à concessão, que sejam essenciais à garantia e confiabilidade do sistema;

XXI. Deixar de encaminhar à AGEMAN, até 30 de janeiro de cada ano, as apólices dos seguros e garantias previstos, de acordo com o que está disposto no contrato e em normas aplicáveis;

XXII. Deixar de realizar as obras necessárias à prestação de serviço adequado, assim como operar satisfatoriamente as instalações e os equipamentos correspondentes, nos termos do contrato, dos planos e metas, bem como de suas posteriores revisões e alterações, assegurado, neste caso, o equilíbrio econômico-financeiro;

XXIII. Deixar de realizar os investimentos necessários para a execução dos planos de expansão, manutenção dos sistemas e melhoria da qualidade da prestação dos serviços, nos termos das normas legais e regulamentares e nos prazos dos contratuais;

XXIV. Não manter, durante todo o prazo de concessão, as condições de qualificação econômico-financeira e regularidades fiscal e jurídica, exigidas quando da celebração do contrato;

XXV. Não cumprir outras determinações da AGEMAN, do contrato de concessão e das normas aplicáveis, na forma e no prazo estabelecidos;

XXVI. Deixar de adotar as medidas corretivas exigidas pela AGEMAN, na forma e nos prazos estabelecidos.

ANEXO II

Situações agravantes (G)			
G1	Decorrer da infração riscos à saúde e ao meio ambiente.	+10%	[]
G2	Resistência injustificada à fiscalização e ao andamento do processo de aplicação de penalidade.	+10%	[]
G3	A autuada deixou de tomar as providências para evitar ou mitigar as consequências da infração.	+10%	[]
G4	A infração traz consequências lesivas ao Município e/ou a terceiros.	+10%	[]
G5	A infração ocasiona dano coletivo.	+10%	[]
Justificativa:			
Situações atenuantes (G)			
G7	Ter a autuada comunicado a AGEMAN, voluntariamente, da ocorrência da infração.	-5%	[]
G8	A autuada tomou as providências pertinentes para minimizar ou, de imediato, reparar os efeitos do seu ato de não conformidade ou de descumprimento contratual.	-5%	[]
G9	A ação da autuada não foi fundamental para a consecução do fato gerador.	-5%	[]
Justificativa:			
Gravidade do Dano: Extensão e Duração			
D1	Houve descumprimento contratual ou legal.	+30%	[]
D2	Extensão		
	Baixa extensão (até 5% dos clientes)	+5%	[]
	Extensão média (entre 5% e 15% dos clientes)	+10%	[]
	Extensão alta (entre 15% e 50% dos clientes)	+15%	[]
	Extensão altíssima (acima de 50% dos clientes)	+20%	[]
	Duração		
	Baixa duração (0 a 12 horas)	+5%	[]
	Duração média (12 a 24 horas)	+10%	[]
	Duração alta (24 a 48 horas)	+15%	[]
	Duração altíssima (acima de 48 horas)	+20%	[]
Justificativa:			
Condição econômica da infratora (E)			
	As tarifas estão atualizadas.	0%	[]
E	As tarifas estão desatualizadas há até um ano.	-3%	[]
	As tarifas estão desatualizadas há mais de um ano.	-5%	[]
Data da última revisão: ____/____/____			Data do Termo de Notificação: ____/____/____
Resultado			
P	Somatório das ponderações [G1 + G2 + G3 + G4 + G5 + G6 + G7 + G8 + D1 + MÉDIA(D2) + E] (%)		
A	Valor arrecadado nos 03 meses anteriores à notificação	R\$	
M	Valor máximo da multa (1%*A)	R\$	
Valor total da multa (P x M)		R\$	